

# Dez Anos do Código Civil

Renata Vale Pacheco de Medeiros<sup>1</sup>

O curso “Dez anos do Código Civil” foi aberto com palestra do Des. Sylvio Capanema de Souza.

O Código Civil de 1916 tinha três personagens principais:

- marido;
- proprietário;
- contratante.

Marido: representante legal da família – célula *mater* da sociedade. Era tão importante preservar sua soberania que a mulher casada era considerada relativamente incapaz.

Só existia uma modalidade de família => família legítima.

Proprietário: a propriedade era considerada quase sacralizada. A propriedade era exercida com poucas limitações.

Contratante: ideia da força obrigatória dos contratos.

Houve mudança filosófica na teoria geral dos contratos.

No Estado Liberal, prevalecia uma visão individualista dos contratos.

A Revolução Francesa criou dois pilares para a Teoria Geral dos Contratos:

- a) autonomia da vontade;
- b) força obrigatória dos contratos => princípio da imutabilidade dos contratos: *pacta sunt servanda*.

Aos poucos, percebeu-se que a liberdade dos contratantes não era suficiente para garantir o equilíbrio dos contratos. A igualdade não deveria ser apenas econômica mas também técnica, cultural.

O Estado Liberal entrou em decadência, vindo a ser substituído por um Estado intervencionista.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito em exercício no IX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

O Estado passou então a intervir nos contratos, a fim de garantir o equilíbrio contratual.

Tal intervenção passou a incidir em duas vertentes:

1) vedação de determinadas cláusulas contratuais consideradas abusivas;

2) imposição de determinadas cláusulas nos contratos para proteção da parte mais vulnerável.

Surgiram a teoria revisionista e a da lesão.

Teoria revisionista => possibilidade de se alterar o contrato em virtude de causas supervenientes.

Lesão => desproporção entre a prestação e a contraprestação.

Com o passar do tempo, essas teorias mitigaram o princípio da imutabilidade dos contratos.

O projeto do Código de 1916 é do século XIX, ou seja, época do Estado Liberal. O Código Civil de 1916 não faz qualquer menção à lesão. Não há menção à resolução do contrato em virtude da onerosidade excessiva nem à função social do contrato.

No atual CC, houve maior modificação filosófica na Teoria Geral dos Contratos.

A Constituição de 1988 incluiu valores fundamentais que deveriam inspirar os legisladores. Incluiu como fundamento da República, a preservação da dignidade humana.

Art. 3º da CRFB: solidariedade social (versão moderna do princípio “fraternité” da Revolução Francesa).

A partir da Constituição de 1988, iniciou-se o fenômeno da constitucionalização ou publicização do Direito Civil.

Surgiu o Direito Civil Constitucional: há uma integração simbiótica entre estes dois ramos do direito. Significa uma nova ordem de interpretação.

Segundo o Des. Sylvio Capanema, o atual Código Civil foi tímido ao tratar matérias em que deveria avançar – Direito de Família e Direito de Sucessões.

Para o Des. Sylvio Capanema, os defeitos do Código Civil foram

compensados pela sua grandeza: seu valor está nas entrelinhas.

Há três paradigmas do atual Código Civil:

- função social do direito;
- efetividade: necessidade de direito efetivo que realizasse a justiça concreta;
- boa-fé objetiva: regra obrigatória de conduta, dever jurídico.

O Código Civil de 1916 refletiu, portanto, o aspecto individualista do século XIX (Estado Liberal), pautado nos princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*.

O novo CC traz como preocupação a função social do direito. Há um direito civil comprometido com a função social.

O Código Civil, para implementar estes valores, tinha que mudar a técnica legislativa. Adotou-se a técnica das cláusulas abertas.

Partindo do princípio da eficácia da Constituição, o atual Código Civil em inúmeros dispositivos, reflete estas mudanças.

Os direitos de personalidade são fundamentais para garantirem a preservação da dignidade humana.

Art. 187: o abuso de direito é ato ilícito gerando a responsabilidade civil.

Propriedade: antes era sacralizada; atualmente, é limitada ao interesse social.

O art. 1.228 diz que ela deve ser exercida em consonância com suas finalidades econômicas e sociais.

Art. 1.228, § 2º: Teoria do Abuso de Direito

O abuso de direito passou a ser considerado ato ilícito, gerando o dever de indenizar.

Art. 1.228, § 4º: traz mudança radical no direito de propriedade. É expropriação social.

No Direito de Família, houve alguns avanços graças à Constituição de 1988.

No Código Civil de 1916, o marido é considerado o cabeça do casal. O atual Código Civil faz referência a uma comunhão plena de vida, com igualdade de direitos e deveres. O pátrio poder antes era exercido pelo ma-

rido; atualmente, fala-se em poder familiar.

A guarda será deferida a quem melhor tiver condições de prover os interesses do menor. Estabeleceu-se que o Estado não pode interferir no planejamento familiar.

No campo do Direito das Sucessões, houve fortalecimento da posição do cônjuge, que passou a concorrer com os herdeiros necessários.

O Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Mello abordou o tema relativo à posse como instrumento de garantia fundamental.

A posse é defendida, para os adeptos de Ihering, porque o possuidor traz consigo aparência de ser proprietário.

Esta perspectiva ainda consta no art. 1196 do Código Civil. Ocorre que na interpretação conforme a constituição, a posse não é apenas instrumento de defesa da propriedade; é instrumento que afirma direitos fundamentais. Esta é a faceta positiva do instrumento possessório.

Na cidade, temos a posse moradia; no campo, temos a posse trabalho. Através dessas posses, vários direitos são preservados – direito da dignidade humana, direito à moradia etc.

É importante destacar que a nossa constituição não se limita a garantir direitos; é uma constituição promocional.

Posse que era um instituto de defesa passa a ser um instituto de afirmação de valores fundamentais.

Podemos notar esse dado no sepultamento da exceção de domínio. A Súmula 487 do STF está ultrapassada. A jurisprudência é pacífica neste sentido.

A propriedade se tornou matéria estranha às demandas possessórias.

Outra questão importante diz respeito à acessão invertida, que sempre foi dilema no Judiciário.

Ex: acessão tem valor maior que a própria terra. Fica debate entre a terra nua e o que nela se edificou ou plantou.

No art. 1255, parágrafo único, se o Magistrado verificar que a acessão tem valor significativamente maior, em homenagem à boa-fé e à função social, inverte-se a regra da acessão. Requisitos: boa-fé, função social; aces-

são ser mais valiosa que o terreno, o que não é difícil de ocorrer.

Segundo o doutrinador, nenhum instituto terá relevância se não cumprir a função social.

O parágrafo 1º do art. 1228: a função social da propriedade está em pé de igualdade com a própria proteção da propriedade.

O Des. Marco Aurélio fez menção à orientação do STJ envolvendo a passagem forçada. Se a pessoa tem acesso muito difícil, inadequado e necessita acesso melhor para mais bem explorar a função social de seu imóvel, tem direito à passagem forçada. A legislação é a mesma, mas há uma releitura do instituto, de acordo com a interpretação conforme a constituição: função social da propriedade.

O Desembargador Sergio Cavalieri Filho abordou o tema responsabilidade civil.

A cláusula geral de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 está contida no art. 159.

Segundo o doutrinador, o século XX foi o século da revolução tecnológica, social, econômica, política etc.

Começou-se a admitir a responsabilidade sem culpa, fora do art. 159, ou seja, responsabilidade objetiva.

Na Constituição da República de 1946, no art. 194, há previsão da responsabilidade objetiva do Estado.

Na atual Constituição, há áreas de responsabilidade civil constitucionalizadas – ex: art 37, parágrafo 6º.

O abuso do direito é considerado ato ilícito (art. 927 c/c art. 187 do Código Civil).

Responsabilidade pela atividade de risco está prevista no art. 927, parágrafo único.

Uma observação importante é que a atividade normalmente desenvolvida é a habitualmente desenvolvida.

A responsabilidade empresarial está prevista no art. 931 do Código Civil: responsabilidade objetiva pelo fato do produto.

Quais os efeitos da responsabilidade objetiva?

a) aniquilou a responsabilidade indireta;

b) reduziu o campo da responsabilidade subjetiva, que era regra e passou a ser exceção;

c) superou a dicotomia – responsabilidade contratual e extracontratual.

Temos atualmente sistema de responsabilidade civil complexo, ou seja, reflexo da sociedade moderna.

Esperando esta Magistrada ter abordado alguns aspectos de tema doutrinário tão vasto, é encerrado o presente trabalho.